



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060024-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MITRA ARQUIODIOCESANA DE SAO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.728

Agravo de Instrumento nº 2060024-86.2025.8.26.0000

Agravante: Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

Agravada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2010 a 2013 – Preliminar de descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC afastada – Objeção prévia de executividade – Ilegitimidade passiva do antigo proprietário – Imóvel transferido antes do ajuizamento da execução fiscal – Impossibilidade de alteração do polo passivo ou substituição da CDA – STJ, Súmula 392 – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução de R\$ 15.273,61, em novembro de 2014 – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2010 a 2013, rejeitou objeção prévia de executividade. Inconformada, a agravante alega ilegitimidade passiva, porque transferiu o imóvel antes do fato gerador e do ajuizamento do feito, daí propugnando pela sua exclusão do polo passivo. Recurso processado com resposta, em que a agravada alega preliminar de inadmissibilidade do instrumento por descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC.

Relatado.

Inicialmente afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inobservância ao art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC, já que a providência não é obrigatória e eventual descumprimento não representa prejuízo ao direito de defesa da agravada, conforme já decidiu o Col. STJ:

¹ Valor da causa em novembro/2014: R\$ 15.273,61.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REALIZADA ALÉM DO TRÍDUO LEGAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA. APELO NOBRE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 1.018 do CPC/2015, é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AR Esp 636.518/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

2. No caso, tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.727.899/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 25/4/2019 - grifado).

Com efeito, verifica-se a ilegitimidade passiva da excipiente, uma vez que, conforme matrícula de fls. 47/48, o imóvel foi transferido para *Danilo Vicente Define* em setembro de 1986, antes,

portanto, do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, os adquirentes e novos proprietários passam a responder pelos tributos relativos ao bem imóvel adquirido, porquanto configurada a responsabilidade decorrente da sucessão no domínio, nos expressos termos do artigo 131, inciso I, do CTN, a impor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, e bem assim sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa se ressentir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório uma vez que a ação foi ajuizada contra quem não era proprietário do imóvel, sem que a alteração do polo passivo seja viável, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo.*

Até porque, não se trata de simples emenda da cartula, mas de alteração que remonta o próprio lançamento tributário (art. 142, do CTN), a afastar a incidência do artigo 338, do CPC.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA que altere o polo passivo da execução fiscal (REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006). No mesmo sentido, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade

passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro do título translativo na matrícula do bem imóvel (art. 1.245 do Código Civil), que ocorreu antes da constituição do crédito tributário. Impossibilidade de alteração do polo passivo para incluir o atual proprietário. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Correta, ademais, a condenação da parte exequente ao pagamento da verba sucumbencial, em consequência do acolhimento da exceção de pré-executividade. Princípio da causalidade. Sentença de extinção mantida. Inaplicável a majoração decorrente do §11 do art.85 do CPC, ante o não oferecimento de contrarrazões. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 9000566-70.2007.8.26.0090; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Também não há se falar em descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º) e não de ônus processual.

Por tais razões, **dá-se provimento ao recurso**, para extinguir a execução fiscal em relação à excipiente, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, condenada a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, pois já pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Castro Meira Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010), possibilitando o levantamento de valores eventualmente constritos após o trânsito em julgado do acórdão (LEF, §2º, art. 32).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator